Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 11122/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 1415/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 974042 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÂNTONIO JOÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : | 1. EVA LUIZA PENZO JAQUET ECHEVERRIA; 2. JUNEIR MARTINEZ MARQUES. |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | 1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

**4 –** A 1ª IGCE, após verificar os autos, exarou as Análises Processuais nºs "ANP – 1IGCE - 01269/2010", fls. 111/112-TC, e "ANP – 1IGCE – 03596/2010", fls. 585/586-TC, constatando em ambas ocasiões a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

**5 –** O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através dos Ofícios n.os 177/2010, de 21/06/2010, e 239/2010, de 13/10/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 1ª IGCE, como se vê às fls. 117/584-TC, e fls. 591/644-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

**6 –** Após o retorno do processo à 1ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude das das diligências realizadas, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final





da Análise Conclusiva n.º "ANC – 1IGCE - 10416/2010", às fls. 645/649-TC, como segue:

> *"**VII - CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de de Assistência Social de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2.009, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*

## II – EXAME DE AUDITORIA

**7 –** Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**7.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**7.2 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria desta Corte de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

**7.3 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

**É o exame.**

## III – CONCLUSÃO

**8 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

**8.1 –** como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a





administração da Senhora Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.

**8.2 –** O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de Novembro de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
AUDITOR TCE/MS